



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
Estado de São Paulo

Gabinete Vereador
Luiz Carlos Calderoni
(Luiz do Depósito)

PROJETO DE LEI Nº/2009

“Dispõe sobre a implantação de monitoramento de câmeras em torno das agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras.”

Art. 1º Fica as agências bancárias, casas lotéricas e instituição financeira obrigadas a implantar e monitorar com câmeras a área de entradas de suas dependências.

Parágrafo único - As filmagens gravadas deverão ser armazenadas por no mínimo 30 dias, podendo após esta data serem apagadas caso não haja nenhum pedido de vistas destas imagens pelos órgãos competentes.

Art. 2º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade das respectivas agências bancárias, casas lotéricas e instituição financeira e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único - A utilização das imagens gravadas, conforme prevista no artigo anterior, ficará vedada quando violar gravemente a privacidade e ou intimidade de terceiro.

Art. 3º As instituições bancárias, instituições financeiras e casas lotéricas do Município de Embu deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instalar e manter, externamente, sistemas de segurança e monitoramento por meio de câmeras de vídeo, nos termos desta Lei.

§ 1º As câmeras dos sistemas de segurança e monitoramento de que trata o caput deverão:

I – na área externa, ser instaladas em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade, e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou que acessem as suas dependências.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 30 de Novembro de 2009.

Luiz Carlos Calderoni
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador
Luiz Carlos Calderoni
(Luiz do Depósito)

PROJETO DE LEI Nº...../2009

JUSTIFICATIVA

Considerando que, as agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras localizadas no Município de Embu das Artes sofrem constantemente com roubos em torno de suas instalações, as chamadas ações conhecidas como “saidinhas de banco”.

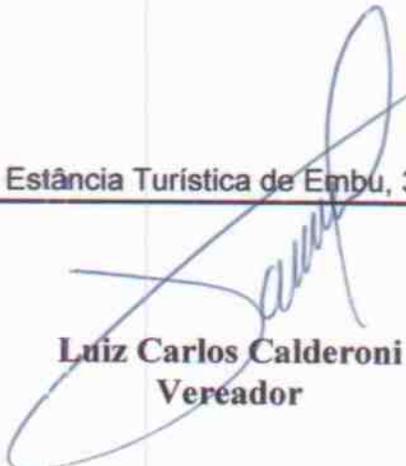
Considerando que, a medida visa aumentar a segurança da população e coibir a ação de criminosos, uma vez que as imagens captadas poderão ser utilizadas pela polícia na identificação e captura dos marginais que atuam neste tipo de crime.

Considerando que, o monitoramento visa não só conservar a integridade e a segurança dos funcionários e clientes como trazer melhorias nos atendimentos que se tornarão mais seguro conforme já previsto em Lei Federal.

Considerando que, o principal objetivo não é “vigiar” os funcionários e clientes e sim melhorar os serviços de segurança e credibilidade.

APRESENTO ao Egrégio Plenário, o presente Projeto de Lei, para que possa ser indicado ao poder executivo conforme artigo 121 do Regimento Interno em vigor.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 30 de Novembro de 2009.



Luiz Carlos Calderoni
Vereador